



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13677.000122/2005-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.672 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** ADEMIR PEREIRA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Cabível a dedução do imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual quando o contribuinte apresenta comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos tributáveis declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão nº 02-18.569, de 30/07/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário (fls. 20/21):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2003*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Somente poderá ser compensado com o Imposto Devido apurado na Declaração Anual de Rendimentos, o valor original comprovadamente retido durante o ano-base, em nome do contribuinte.*

*Lançamento Procedente*

Em face do contribuinte foi emitido **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 05/09):

- (i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; e
- (ii) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.059,60, referente aos rendimentos tributáveis recebidos do Município de Pitangui.

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 03/10/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/04 e 10/11).

Intimado por via postal em 08/09/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 07/10/2008, em que repisa os argumentos de fato e direito contidos na sua impugnação, no sentido de que houve retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, no valor de R\$ 3.059,60, conforme comprovante de rendimentos em anexo (fls. 23/25 e 26/28).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A autoridade fiscal procedeu à glosa no valor de R\$ 3.059,60, a título de imposto de renda retido na fonte referente aos rendimentos tributáveis recebidos da Prefeitura Municipal de Pitangui, uma vez que o contribuinte, intimado duas vezes, não apresentou comprovação da retenção, tampouco constou o seu nome na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício de 2003 (fls. 06 e 15/17).

O acórdão de primeira instância manteve a glosa por inexistir nos autos o comprovante de rendimentos (fls. 21).

No entanto, na fase recursal o recorrente providenciou a juntada ao processo administrativo do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela Prefeitura Municipal de Pitangui, CNPJ 18.315.226/0001-47, em nome de Ademir Pereira de Souza, ano-base 2002, no qual consta os valores de R\$ 20.757,26 e R\$ 3.059,60, respectivamente, nos campos de rendimentos tributáveis e de imposto retido na fonte. Caber assinalar que a cópia anexada pelo contribuinte está autenticada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas de Pitangui (fls. 28).

Sendo assim, cabível a dedução do imposto retido na fonte na declaração de ajuste anual quando o contribuinte apresenta comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos tributáveis declarados (art. 87, inciso IV, e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos geradores).

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer o imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.059,60.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess